



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

mfc

Sessão de 21 de novembro de 1991

ACORDÃO N.º

Recurso n.º 112.865 - Proc. n.º 11065-001584/90-13

Recorrente CALÇADOS STARSAX LTDA

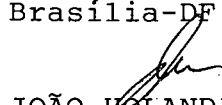
Recorrid DRF - Novo Hamburgo - RS

R E S O L U Ç Ã O N.º 303-0.465

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à CTIC, através da repartição de origem, nos termos do voto do Conselheiro relator, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., em 21 de novembro de 1991.


JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente


MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES - Relatora


ROSA MARIA SALVIATA CARVALHEIRA - Proc.ª da Faz. Nacinal

VISTO EM
SESSÃO DE: 31 JAN 1992

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Humberto Esmeraldo Barreto Filho, Milton de Souza Coelho, Rosa Marta Magalhães de Oliveira, Sandra Maria Faroni e Sérgio de Castro Neves.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº 112.865 - RESOLUÇÃO Nº 303-0.465

RECORRENTE : CALÇADOS STARSAX LTDA

RECORRIDA : DRF - Novo Hamburgo - RS

RELATORA : MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES

R E L A T Ó R I O

Calçados Starsax Ltda. recorre, tempestivamente, de decisão proferida pela DRF em Novo Hamburgo, que confirma o A.I. de fls. 26, por não haver a empresa, fruidora de "draw-back" suspensão, cumprido integralmente seu compromisso de exportação, de acordo com informação da CACEX, sendo portanto exigido o I.I. anteriormente suspenso, com os acréscimos legais correspondentes.

A recorrente, inconformada, alega em seu recurso que "possui recursos técnicos que comprovam o emprego real das importações nas suas exportações".

Por outro lado, discorda dos critérios adotados pela CACEX para apurar a inadimplência, protestando haver cumprido o compromisso de exportação assumido.

De outro lado, a DRF em Novo Hamburgo entende que apenas a CACEX pode manifestar-se quanto ao cumprimento do compromisso de exportar, sendo competência da administração tributária dar consequência ao não cumprimento do compromisso de exportar, cobrando os tributos suspensos, como fez.

É o relatório.



V O T O

O ponto principal a ser examinado no momento, relacio
na-se com a competência da Receita Federal, na matéria.

A Delegacia da Receita Federal, em Novo Hamburgo, enten
deu que devia formalizar o lançamento do crédito tributário, relati
vo ao tributo suspenso, em razão do "draw-back" suspensivo, e,
visto a CACEX, a quem compete controlar a execução do compromisso
de exportação, ter-lhe comunicado numa inadimplência parcial da re
corrente.

Ao realizar o lançamento a repartição tributária tem o
dever de examinar a questão, verificando se realmente procede a inadim
plência declarada pela CACEX, em especial quando a recorrente alega
ter cumprido o compromisso de exportar.

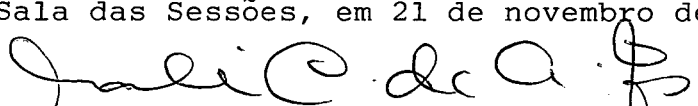
O lançamento tributário é atividade vinculada. Dai ter
a autoridade tributária que guardar estrita observância ao que deter
mina a legislação. Se o contribuinte alega não ter havido infringên
cia à legislação de regência do "draw-back", não há como fugir ao
exame dessas alegações.

Ao verificar a documentação constante dos autos encon
tra-se contradição entre os termos do documento de fl. 1, comunican
do o inadimplemento de US\$ 9.946,34, relativos a 536,87 m² de couro
bovino de flor integral curtido ao cromo, e os documentos de fls.
31 e fls. 06 a 23.

No relatório de comprovação de "draw-back", fls. 06,
campo (9), destinado a relacionar as mercadorias importadas ao ampa
ro do Ato concessório nº 0416-89/000047-8 e não utilizadas no(s) pro
duto(s) exportados, conforme os tipos e quantidades mencionadas no(s)
anexo(s) em número de 17-a, CACEX não esclarece o critério adotado
para chegar à conclusão do inadimplemento constante do doc. de fls.
1, tendo preenchido inadequadamente tal documento.

Visto pois, faltarem nos autos elementos essenciais para jul
gamento, proponho sua conversão em diligência, através da reparti
ção de origem, para que a Coordenação Técnica de Intercâmbio, escla
reça e demonstre o não cumprimento do compromisso assumido pela re
corrente, conforme Ato Concessório nº 0416-89/000047-8.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 1991.


MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES - Relatora